CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 18/03/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 14/03/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio as Sessões

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 2013
(Autor: Marcos Rios)

Regulamenta no município de Cascavel a aplicação da Lei Estadual 17.229, de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários, nas áreas que antecedem as portas que possuem dispositivo de travamento eletrônico, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta no município de Cascavel a aplicação da Lei Estadual 17.229, de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários, nas áreas que antecedem as portas que possuem dispositivo de travamento eletrônico, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º Os armários de guarda-volumes mencionados na referida Lei deverão possuir chaves individuais a serem entregues aos clientes e por eles devolvidas quando de sua saída da agência.

Art. 3º Respeitado o número mínimo de 10 (dez) unidades de guarda-volumes previsto pela Lei Estadual 17.229 em seu artigo 4º, a instituição bancária deverá garantir a disponibilidade de unidades em número correspondente a 10% da lotação máxima de clientes no espaço físico da agência.

Art. 4º O não cumprimento do disposto na Lei Estadual 17.229/12 e na presente Lei sujeitará a instituição bancária a multa diária de 50 UFM (Unidades Fiscais do Município) para cada agência autuada.

Art. 5º Fica a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – de Cascavel responsável pela fiscalização e aplicação da multa estabelecida pelo Art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei 5.600, de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma simples visita às agências bancárias de Cascavel permite a constatação de que os estabelecimentos bancários não cumprem a Lei Estadual 17.229, em vigor desde 16/07/2012, com prazo já esgotado de 180 dias para que os bancos realizassem as adaptações necessárias. Basta que se permaneça alguns minutos na fila de entrada de uma agência para se constatar também os frequentes constrangimentos que os clientes enfrentam, especialmente as mulheres, por não terem onde deixar suas bolsas e pertences que não passam pelos detectores de metal.

Para que a referida Lei não passe de letra morta por não haver como exigir seu cumprimento, buscamos com nossa propositura estipular multa e fiscalização. Além disso, acrescentamos a exigência de chaves individualizadas e uma proporcionalidade entre o número de unidades de guarda-volumes e o tamanho da agência.

Mesmo já tendo se esgotado o prazo de adaptação dos bancos, acrescentamos 90 dias até a entrada em vigor da nova Lei, para que as agências em Cascavel possam se preparar e evitar as multas. Com essa proposição, pretendemos garantir o respeito ao consumidor que utiliza as agências bancárias, principalmente as mulheres.

Para não haver duplicidade de dispositivos sobre o mesmo assunto, revogamos o art. 2º da Lei 5.600, de 2010, que trata da mesma obrigatoriedade sem regulamentá-la e foi promulgada antes da Lei Estadual 17.229, sendo por ela sobreposta.

Palácio José Neves Formighieri, 8 de março de 2013.

Marcos Rios
Vereador PDT

Lei nº. 17229

Data 16 de julho de 2012

Súmula Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários, nas áreas que antecedem as portas que possuem dispositivo de travamento eletrônico, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências bancárias do Estado do Paraná, que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico, a manter na área que as antecedem, armários de guarda-volumes.

Art. 2º Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos cuja entrada não é permitida pelos detectores de metais instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem.

Art. 3º O uso do guarda-volumes deverá ser utilizado conforme disponibilidade, não podendo ser reservado.

Art. 4º Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, as agências bancárias deverão disponibilizar no mínimo 10 (dez) unidades de guarda-volumes.

Art. 5º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas pela presente Lei.

Súmula

Parágrafo **único.** ...Vetado...

Art. 6° ...Vetado...

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Marla Tureck
Deputada Estadual

AJB/Prot. 11.168.946-6